

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 12, DE 2 DE AGOSTO DE 1993**

Os Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei n. 8.490 (1), de 19 de novembro de 1992, tendo em vista o disposto na Lei n. 8.542 (2), de 23 de dezembro de 1992 e Medida Provisória n. 340(3), de 31 de julho de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1993 o salário mínimo será de Cr\$ 5.534,00 (cinco mil quinhentos e trinta e quatro cruzeiros reais) mensais, Cr\$ 184,47 (cento e oitenta e quatro cruzeiros reais e quarenta e sete centavos) diários e Cr\$ 25,16 (vinte e cinco cruzeiros reais e dezesseis centavos) horários.

Art. 2º É fixado em 2,778553 o Fator de Atualização Salarial – FAS de agosto de 1993, de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.542/92.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, bem como observado o artigo 4º, § 4º, os salários dos trabalhadores do Grupo D cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro, referentes ao mês de agosto de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de abril de 1993 pelo Fator 2,778553 para os salários até Cr\$ 33.204.000,00 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil cruzeiros), atuais CR\$ 33.204,00 (trinta e três mil duzentos e quatro cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se Cr\$ 59.055.070,00 (cinquenta e nove milhões cinquenta e cinco mil e setenta e sete cruzeiros) atuais CR\$ 59.055,07 (cinquenta e nove mil cinquenta e sete cruzeiros reais e sete centavos) aos salários vigentes em 1º de abril de 1993, nos demais casos.

Art. 3º É fixado em 19,26 o percentual de antecipação de que trata o artigo 5º da Lei n. 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 340, de 31 de julho de 1993, referente ao mês de agosto de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, os salários dos trabalhadores do Grupo A cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e

setembro e do Grupo C cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de agosto de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de julho de 1993 pelo Fator 1,1926, para os salários até Cr\$ 33.204.000,00 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil cruzeiros) naquele mês; ou

II – somando-se Cr\$ 6.395.090,00 (seis milhões trezentos e noventa e cinco mil e noventa cruzeiros), atuais CR\$ 6.395,09 (seis mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros reais e nove centavos) aos salários vigentes em 1º de julho de 1993, nos demais casos.

Art. 4º É fixado em 41,09 o percentual de antecipação de que trata o artigo 2º, da Medida Provisória n. 340, de 31 de julho de 1993, referente ao mês de agosto de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, os salários dos trabalhadores do Grupo B, cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro, referentes ao mês de agosto de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de junho de 1993 pelo Fator 1,4109, para salários até Cr\$ 33.204.000,00 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil cruzeiros, atuais CR\$ 33.204,00 (trinta e três mil, duzentos e quatro cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se Cr\$ 13.643.520,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte cruzeiros), atuais CR\$ 13.643,52 (treze mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos) aos salários vigentes em 1º de junho de 1993, nos demais casos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 1993. – Walter Barelli, Ministro do Trabalho, Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda e Alexis Stepanenko, Chefe de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

(D.O. de 3 de agosto de 1993. págs. 11.087 e 11.088).